



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2023.

Altera a Lei Complementar nº 001, de 23 de março de 2016, que institui o Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Lajeado.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterado o *caput* do art. 153 da Lei Complementar nº 001, de 23 de março de 2016, que institui o Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Lajeado, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 153 Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto ou a data do parto.

§ 1º A licença à gestante será concedida inclusive no caso de natimorto.

§ 2º Para fins desta lei, considera-se parto o evento ocorrido a partir da vigésima terceira semana (sexto mês) de gestação, inclusive em caso de natimorto.

§ 3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico com informação do CID específico, a segurada terá direito à licença correspondente a duas semanas.

§ 4º Tratando-se de parto antecipado ou não, ainda que ocorra parto de natimorto, este último comprovado mediante certidão de óbito, a segurada terá direito aos cento e vinte dias previstos em lei, sem necessidade de avaliação médico-pericial por junta médica oficial.” (NR)

Art. 2º Fica incluído o art. 153-A à Lei Complementar nº 001, de 23 de março de 2016, que institui o Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Lajeado, que vigorará com a seguinte redação:

Art. 153-A Em caso de parto prematuro ou outra complicação médica relacionada ao parto, com necessidade de internação hospitalar do recém nascido ou da servidora, será concedida a licença maternidade de 120 (cento e vinte) dias a partir da alta da internação hospitalar do recém nascido e/ou da servidora, o que ocorrer por último.

§ 1º A licença maternidade será paga durante todo o período de internação hospitalar e por mais 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da alta hospitalar, desde que presente o nexa entre a internação e o parto.

§ 2º A servidora deverá requerer a licença durante o período de interna-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ção, mediante apresentação de atestado médico e comprovação de internação e posterior comprovação da alta hospitalar.

Art. 2º Fica alterado o art. 154 da Lei Complementar nº 001, de 23 de março de 2016, que institui o Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Lajeado, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 154 O Poder Executivo fica autorizado a prorrogar por até 60 (sessenta) dias a licença-maternidade prevista no art. 153 desta Lei.

§ 1º A prorrogação de que trata este artigo será garantida à servidora que a requeira até o dia 10 (dez) do mês anterior ao término da licença maternidade e será concedida imediatamente após a fruição desta.

§ 2º Durante a prorrogação da licença-maternidade de que trata esta Lei, a servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar, exceto 15 (quinze) dias antes do término da licença, que poderá ser considerado como período de adaptação.

§ 3º Em caso de descumprimento do disposto no § 2º, a servidora pública perderá o direito à prorrogação da licença bem como da respectiva remuneração.”

Art. 3º Fica incluído o art. 154-A à Lei Complementar nº 001, de 23 de março de 2016, que institui o Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Lajeado, que vigorará com a seguinte redação:

“Art. 154-A Para amamentar seu filho, até que este complete 6 (seis) meses de idade, a servidora terá direito a um intervalo de 30 minutos por turno de trabalho.

Parágrafo único. No caso de servidora com duas matrículas, o intervalo de 30 minutos para amamentação será concedido para as duas matrículas.”

Art. 4º Fica alterado o *caput* do art. 155 da Lei Complementar nº 001, de 23 de março de 2016, que institui o Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Lajeado, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 155. Ao servidor ou servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, será garantido o afastamento do trabalho, pelo período de 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º O afastamento é devido ao servidor ou servidora independentemente de a mãe biológica ter recebido o mesmo benefício quando do nascimento da criança.

§ 2º Para a concessão do afastamento será indispensável que conste da nova certidão de nascimento da criança ou do termo de guarda, o nome do servidor ou servidora adotante ou guardião/guardiã, bem como deste último, que se trata de guarda para fins de adoção, não sendo devido o benefício se contiver no documento apenas o nome do cônjuge ou companheiro.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

§ 3º Quando houver adoção ou guarda judicial para adoção de mais de uma criança, é devida uma única licença, observando que no caso de acumulação lícita de cargos, empregos ou funções, o servidor ou servidora fará jus ao afastamento, concomitantemente, relativo a cada vínculo funcional.

§ 4º A adoção ou guarda judicial conjunta ensejará a concessão da licença a apenas um dos adotantes ou guardiães, devendo o requerente declarar ser o único beneficiário da licença prevista neste artigo, independentemente do regime previdenciário concessor.

§ 5º No caso de falecimento do servidor ou servidora que fizer jus ao afastamento é assegurado ao cônjuge ou companheiro, que também seja servidor, o período de licença pelo tempo restante a que teria o falecido, exceto no caso de morte do filho ou de seu abandono.” (NR)

Art. 5º Fica alterado o inciso II do § 2º do art. 260 da Lei Complementar nº 001, de 23 de março de 2016, que institui o Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Lajeado, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 260

(...)

§ 2º

(...)

II – nas hipóteses dos incisos III e V do artigo 259, pelo prazo de seis meses, podendo ser prorrogado por igual período, ou no caso de profissional da educação, enquanto perdurar a necessidade ou até a homologação final de processo seletivo ou concurso público.” (NR)

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CAUMO
PREFEITO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2023

Expediente 24428/2022

**SENHOR PRESIDENTE.
SENHORES VEREADORES.**

Encaminhamos a essa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei Complementar que propõe alterações pontuais na Lei Complementar nº 001, de 23 de março de 2016, que institui o Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Lajeado – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Lajeado.

As alterações e inclusões ora propostas visam adequar a mencionada Lei Complementar, notadamente no que diz respeito à licença-maternidade, licença-adoção, estabelecimento do direito a intervalo para amamentação de filho de servidora durante a jornada de trabalho e alteração da vigência do contrato temporário de trabalho, especificamente nos casos em que não há candidatos aprovados em concurso ou para atender demanda de excepcional interesse público.

A alteração do art. 153, visa adequar a licença-maternidade à nova orientação exarada pelo Supremo Tribunal Federal, que julgou a ADI 6.327 no último dia 21 de outubro e estabeleceu que a contagem da licença-maternidade deve iniciar a partir da alta hospitalar da mãe ou da criança, conforme o que ocorrer por último. Essa decisão não altera a possibilidade da servidora entrar em licença gestante 28 (vinte e oito) dias antes do parto.

Já a alteração proposta para o art. 154 da LC nº 01/2016, tem como objetivo aclarar o instituto da prorrogação da licença-maternidade, pois a redação atual é atécnica e não estabelece de forma expressa a possibilidade de prorrogação. Por outro lado, os §§ 1º, 2º e 3º do art. 154 abordam aspectos relativos aos requisitos para a concessão da prorrogação. Cabe destacar que o estabelecimento de requisitos vai ao encontro dos objetivos da Lei Federal nº 11.770/2008, que criou o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade e alterou a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Na sequência, está sendo proposta a inclusão do art. 154-A ao texto da Lei Complementar nº 01/2016, já que o texto aprovado no ano de 2016 não fez previsão sobre a possibilidade de liberação das servidoras para amamentação durante o horário de trabalho. Cabe destacar que a administração municipal procurou estabelecer o mesmo regramento disciplinado pela Consolidação das Leis do Trabalho, e com isso, as servidoras poderão gozar de um intervalo de 30 minutos, por turno de trabalho, para amamentar seus filhos até os 6 meses de idade. Cabe destacar que poucas servidoras utilizam o benefício, pois para aquelas que não possuem outro trabalho além do cargo público, é possibilitada a prorrogação da licença gestante.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Neste sentido, importante referir que a Convenção nº 103 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil através do Decreto nº 58.820/1996, reconhece o direito à proteção da saúde da gestante ou lactante, inclusive autorizando-a a interromper a jornada de trabalho para amamentar o filho durante um ou mais períodos.

Ainda, também se faz necessária a alteração do art. 155 da Lei Complementar nº 01/2016, para adequar as normas atinentes a licença adotante, já que o regramento deve ser igual ao da licença-maternidade.

Por fim, estamos propondo a alteração da vigência dos contratos temporários, especificamente nos casos em que não há aprovados em concurso público ou no caso de demanda de excepcional interesse público. Com isso, o inciso II do § 2º do art. 260 da LC 01/2016 passará a prever que no caso de profissional da educação, o contrato terá vigência enquanto perdurar a necessidade ou até a homologação final de processo seletivo ou concurso público. A redação atual da Lei Complementar nº 01/2016 estabelece o fim do contrato temporário no fim do ano letivo em curso.

Como se vislumbra, as adequações visam trazer tecnicidade, clareza, desburocratização e a implementação de direitos para os servidores públicos municipais que não foram previstos na Lei Complementar nº 01/2016.

Diante das argumentações acima expostas, solicitamos apreciação da proposta pela Casa Legislativa com a brevidade possível.

Atenciosamente,

LAJEADO, 02 DE FEVEREIRO DE 2023.

MARCELO CAUMO
PREFEITO